



ISSN 1980-6434

## OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.: AS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E AS SÚMULAS 450 E 633 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Texto extraído do EVOCATI Revista

[http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=483](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=483)

### Kleber de Souza Waki

Juiz do Trabalho. Bacharel em Direito pela UFMT em 1991 e Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela UFG

**RESUMO:** Com a edição das Súmulas 219 e 329 do TST, cristalizou-se o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando estejam presentes os requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Neste estudo procuramos enfocar as origens da assistência judiciária no Brasil, passando pelos estatutos que a disciplinaram tanto para o processo comum quanto para o processo do trabalho, com enfoque para a mudança do entendimento jurisprudencial consolidado após o advento da Lei n.º 5.584/70. Também procuramos confrontar as Súmulas 450 e 633 do STF com as Súmulas 219 e 329 do TST, buscando uma interpretação que as harmonize e que, ao final, consagre a possibilidade da imposição dos honorários advocatícios conforme determina a Lei n.º 1060/50.

**PALAVRAS-CHAVE:** Honorários advocatícios - assistência judiciária - processo trabalhista.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A assistência judiciária no Brasil e o processo do trabalho. A disciplina no CPC de 1939. A edição da Lei n.º 1060/50. A súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. 3. A assistência judiciária dos sindicatos regulamentada pela Lei n.º 5.584/70 e o processo do trabalho. A Súmula 633 do STF e as súmulas 219 e 329 do TST. 4. Conclusões. 5. Referências Bibliográficas.

### 1. Introdução

A Justiça do Trabalho é conhecida como sendo um ramo do Judiciário onde deve imperar a simplicidade e o informalismo - e isto até constitui princípio processual básico na condução das ações trabalhistas .

Na Justiça do Trabalho não há necessidade que o reclamante compareça acompanhado de advogado, podendo formular pessoalmente os termos de sua reclamação, independentemente do valor de seus pedidos ou da natureza de sua demanda, mediante simples comparecimento ao setor de atermção que toda vara do trabalho deve disponibilizar: é o chamado jus postulandi ou capacidade postulatória .

Ainda que seja este modelo uma garantia ao cidadão e uma exteriorização do quão simples deve ser a regência processual trabalhista, na prática, há décadas esta realidade já se modificou e raríssimos são os processos com origem na atermção.

Em verdade, a maioria absoluta dos processos ajuizados na Justiça do Trabalho indica dois aspectos de uma realidade que não pode ser negada pelo direito: 1) as ações são patrocinadas por advogados particulares e sem a assistência do sindicato; 2) as ações são aforadas com pedido para tramitação sob o pálio das leis que dispõem sobre a Assistência Judiciária.

Afinal de contas, mesmo não sendo obrigatória a participação do advogado no ajuizamento de uma ação trabalhista, é razoável concluir que, contando o cidadão com a assistência de um profissional habilitado, suas chances para postular, provar e receber o que lhe é de direito aumentarão. Afinal de contas, a mera facilidade de acesso não modifica o fato de que o processo é, em si, objeto de natureza técnica. Além disso, conforme a natureza da demanda, a complexidade será uma qualidade inerente à causa e, muitas vezes, não terá o trabalhador como superar este obstáculo .

O problema que vivenciamos hoje decorre do fato de que, não obstante a grande maioria absoluta das ações propostas conte com a participação de advogado indicado pelo trabalhador necessitado e suas ações tramitem sob os benefícios das leis de assistência judiciária, cristalizou-se na Justiça do Trabalho o entendimento de que os honorários advocatícios são conferidos apenas e tão-somente se a assistência for prestada pelos órgãos sindicais.

As consequências que se desenham a partir daí são de fácil previsão: para as ações com resultados positivos, ceifa-se parte dos ganhos do trabalhador como única maneira de compensar o justo trabalho daquele que o auxiliou na vitória. Nesta partilha, feita à margem do processo, tanto poderá imperar a equidade ou uma divisão injusta. O trabalhador estará só.

Em poucas palavras, a Justiça do Trabalho terá cumprido o seu ofício e aplicado o justo valor para solver a demanda trabalhista. Todavia, em seguida, restará um trabalhador abandonado a uma nova situação de justa ou injusta partilha de seus ganhos, à mercê da sorte de estar ou não assistido por profissional que zele pelo sensato equilíbrio. O contrário também será de possível ocorrência: advogados nobres que primam pela Justiça, serão muitas vezes abandonados por seus clientes e nada receberão após dedicada atuação profissional.

Não obstante seja inegável o papel fundamental que a própria Constituição reconhece ao advogado, já sabemos que isto não é obstativo ao reconhecimento da garantia atribuída ao cidadão para o exercício do jus postulandi, conforme decidiu a Suprema Corte. Portanto , fazendo ressalva quanto à atuação nos Juizados Especiais Criminais , já se comprovou equivocada a idéia de que a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça deva ser lida como impossibilidade de coexistência de normas infraconstitucionais que permitam o exercício, pelo cidadão, de uma das garantias de acesso à Justiça, qual seja, aquela que lhe autoriza ajuizar pessoalmente suas reclamações perante o Judiciário

Mas, prosseguindo neste raciocínio, se a presença do advogado não interfere na capacidade postulatória da parte no processo do trabalho, o jus postulandi do reclamante trabalhista poderia interferir no reconhecimento dos honorários advocatícios do profissional que assiste ao necessitado jurídico? Seria adequado concluir no sentido de que, sendo possível a atuação da parte sem advogado, haveria aí incompatibilidade para a condenação do sucumbente em honorários advocatícios nos processos que caminham sob os benefícios das leis de assistência judiciária?

Afinal, esta tem sido a interpretação emprestada às súmulas 219 e 329 do TST, no sentido de que os honorários advocatícios estariam restritos à atuação de advogados indicados pelas entidades sindicais dos trabalhadores.

Teria sido sempre assim na Justiça do Trabalho? Veremos mais adiante que não, analisando ou especulando as razões pelas quais chegamos ao quadro que vivenciamos hoje.

Estas são as questões postas para exame neste estudo, cujo propósito natural é tão-somente uma tentativa de provocar, nos mais doutos, a inspiração para lições melhores e que, oxalá, possam nos ajudar a subtrair as dúvidas específicas ao tema, acalmar o inquietante cenário em que vivemos ou contribuir para uma mudança de pensamento.

2. A assistência judiciária no Brasil e o processo do trabalho. A disciplina no CPC de 1939. A edição da Lei n.º 1060/50. A súmula 450 do Supremo Tribunal Federal.

A implantação da assistência judiciária no Brasil é apenas uma faceta de uma garantia maior: o livre acesso à Justiça. Por isso, a instrumentalização deste direito maior se dá não apenas oferecendo acesso aos instrumentos para que o processo seja instaurado e trilhe o seu caminho natural, mas também assegurando que nenhuma dificuldade se oponha ao ajuizamento e à trilha processual, tais como custas e outras despesas processuais.

A assistência judiciária, no Brasil, foi introduzida através do Decreto n.º 1030, de 14/11/1890 (arts. 175 e 176 ), no limiar da República brasileira. No entanto, apenas através do Decreto n.º 2457, de 08/02/1897, esboçou-se o conceito de pobreza (art. 2º) que prevalece até hoje.

Havendo sucumbência do adversário da pessoa assistida, impunha-se a condenação de honorários advocatícios que jamais poderiam ser cobrados do assistido (art. 38):

“Art. 38. O advogado do assistido terá direito, em conformidade do regimento de custas, a cobrar honorários do adversário, quando este for condenado a pagamento das custas em processo civil, e, tratando-se de processo criminal, terá o mesmo direito nos casos em que o ofendido for autor ou assistente auxiliar da justiça. Não terá, porém, direito a honorários do assistido, quer este ganhe, quer perca, quer faça acordo.”

Em 1934, o assunto foi incorporado no texto constitucional pela primeira vez, reservando-se à União competência exclusiva para legislar sobre a assistência judiciária (art. 5º, XIX, “c”). A Carta de 1934 também assentou no capítulo Dos Direitos e Das Garantias Individuais a obrigação da União e dos Estados concederem “aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (art. 113, item 32).

Estas previsões desapareceram com a promulgação da Constituição de 1937. No entanto, O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939) passou a reger a matéria em seu Capítulo II (Do Beneficiário da Justiça Gratuita).

É importante atentarmos, nesta análise da evolução histórica do instituto de amparo judiciário aos mais pobres, acerca da nomenclatura atribuída. Se inicialmente, no século XIX, chamava-se assistência judiciária, quando passou a ser disciplinada no CPC de 1939, foi integralmente regida em capítulo denominado Da Justiça Gratuita, sinalizando desta forma que não há (ou não haveria) importância prática quanto à terminologia do direito maior (acesso à Justiça) que se implantava. O art. 68 do CPC de 1939 elencava os benefícios atribuídos àquele que era admitido na ação sob o pálio da Justiça Gratuita:

“Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III - das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas a testemunhas;
- V - dos honorários de advogado e perito.”

E o art. 76, do CPC de 1939, regia a compensação do advogado que prestava a assistência judiciária:

“Art. 76. Vencedor na causa o beneficiado, os honorários de seu advogado, as custas contadas em favor dos serventuários da justiça, bem como taxas e selos judiciários, serão pagos pelo vencido. ”

Também é importante assinalar que, aquela regra explícita no sentido de que jamais poderia o advogado cobrar honorários do necessitado por ele assistido, desapareceu. Entretanto, longe de sinalizar tal permissividade, parece claro que a lei quis apenas suprimir o que já era bastante óbvio. Não tendo o necessitado condições de arcar com qualquer despesa processual nem mesmo com eventual condenação em honorários advocatícios que seriam devidos ao seu adversário vitorioso na causa, como poderia responder a honorários exigidos de seu próprio advogado?

Com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário.

Antes disso, a Consolidação das Leis do Trabalho foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que previu a assistência judiciária para o trabalhador em dois dispositivos específicos: o art. 514,

“b” e o art. 592, II, d. Com isso, ficou claro que aos sindicatos dos empregados se conferia o importante papel de prestar a assistência judiciária aos trabalhadores e que esta função seria remunerada através do imposto sindical.

Mais uma vez friso que, mesmo não havendo cláusula explícita, extrai-se a conclusão de que o trabalhador não poderia ter que partilhar os ganhos de sua ação (dissídio) trabalhista, quer por condenação da reclamada, quer por acordo, com o advogado que lhe assistisse, pois este já tinha previsão de remuneração através do imposto sindical.

Apoiado no art. 769 da CLT, o processo do trabalho poderia invocar a aplicação subsidiária do CPC de 1939, já que na legislação consolidada não havia qualquer norma disciplinando sobre como funcionaria a assistência judiciária no processo do trabalho.

E de acordo com o CPC de 1939, a condenação em honorários advocatícios em caso de assistência judiciária, repito, impunha-se por expressa disposição legal, pouco importa que esta assistência fosse prestada pelo sindicato, como já comandava a CLT ou por qualquer outro advogado escolhido pelo assistido, até porque a lei lhe facultava escolher o seu defensor (art. 68, parágrafo único, CPC/39).

Em 05 de fevereiro de 1950 foi editada a Lei n.º 1060 e que ainda se encontra em vigor, disciplinando a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Em seu art. 2º fazia expressa menção de sua aplicação ao processo do trabalho. Ao dispor sobre os benefícios que integram a assistência judiciária, o art. 3º (em sua redação original) da lei em comento praticamente reproduziu o que já dispunha o art. 68 do CPC de 1939.

Faço novamente uma pausa para enfatizar que tanto sob o capítulo de Justiça Gratuita no CPC de 1939, quanto sob a chamada Lei da Assistência Judiciária, o rol de benefícios remanesceu igual. Haveria, então, realmente a distinção entre justiça gratuita e assistência judiciária? E seria esta diferença a resposta para a negativa de honorários advocatícios aos profissionais indicados pelo necessitado e desvinculados dos órgãos sindicais?

Na Lei n.º 1060/50 que, repito, foi explícita quanto à sua incidência no processo do trabalho, também se manteve a nomeação preferencial do advogado indicado pelo assistido, desde que o profissional aceitasse o encargo (art. 5º, § 4º). E tal qual já dispunha o CPC de 1939 (art. 76), deixou clara a forma de remuneração do advogado do assistido (art. 11), criando a limitação dos honorários em 15 %.

Portanto, mesmo havendo norma expressa na CLT de que constituía dever do sindicato oferecer a assistência judiciária, a Lei n.º 1060/50 (norma posterior), disciplinando a matéria (lei especial) e sendo específica quanto à sua aplicação ao processo do trabalho, assegurou ao trabalhador a preferência na nomeação do advogado por ele indicado para a assistência, com a única ressalva de que apenas o profissional poderia resistir à escolha, fixando e limitando os honorários advocatícios.

Assim, é forçoso concluir que se alguma interpretação pudesse haver, até então, de que a assistência judiciária somente poderia ser prestada pelo advogado indicado pelo sindicato, com a sanção da Lei n.º 1060/50 (cujo art. 2º era de aplicação explícita ao processo do trabalho), este entendimento não mais poderia subsistir.

Por fim, naquilo que interessa a este estudo, a Lei n.º 1060/50 manteve a norma que impõe o pagamento de honorários advocatícios ao advogado que presta os serviços de assistência judiciária, limitando o ônus da sucumbência em 15 % (quinze por cento).

É indubitosa a conclusão de que, até então sob a regência da Lei n.º 1060/50 (e dos diplomas que mais adiante atualizaram e aperfeiçoaram a disciplina do seu objeto, haja vista que nenhum destes dispositivos acima destacados sofreu alteração) os honorários advocatícios no processo do trabalho eram seguramente devidos quando reconhecida a assistência judiciária ao trabalhador.

Nem mesmo a jurisprudência da mais alta Corte do Judiciário - o Supremo Tribunal Federal (que, na época ainda atuava em jurisdição mais ampla, não se restringindo ao seu papel fundamental de hoje, que é guardar a Constituição do país), destoava deste entendimento. Sob a esteira de diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação conflitante que grassava no país editando a Súmula 450:

#### “Súmula 450

São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.”

Impende salientar que dos 3 (três) precedentes indicados pelo STF na edição da Súmula 450, 2 (dois) deles se referem a processos trabalhistas julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Destaco suas ementas e o fato de que em nenhum destes processos o trabalhador contava com assistência prestada pelo sindicato. No RE 51.029, aliás, há expressa admissão, no voto do ministro relator, de que ao processo trabalhista aplicava-se a regência da Lei 1060/50 e o que antes disciplinava o art. 76 do CPC de 1939:

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO À PERCEPÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE JUDICIÁRIO DA PARTE VENCEDORA. A parte vencida deve honorários do assistente judiciário do seu contendor, se este vence a demanda” (RE 34.061-DF, Relator Ministro Villas-Bôas, 2ª Turma, STF, 23/09/1958).

“EMENTA: Se, no processo trabalhista, o vencedor é beneficiário de justiça gratuita, deve ser condenado o vencido a pagar-lhe os honorários de advogado” (RE 51.029, 2ª Turma, STF, Relator: Ministro Victor Nunes, j. 4.9.1962, audiência de publicação: 17/10/1962).

Também é forçoso concluir que, se alguma resistência havia ao reconhecimento dos honorários advocatícios ao patrono do necessitado vitorioso, por força de distinção entre justiça gratuita e assistência judiciária, tal resistência não teria mais sentido com a publicação da Súmula 450 do STF.

Como sabemos que não é mais este o entendimento que prevalece nos dias de hoje, uma indagação natural se levanta: o que houve para mudar esta situação pacificada pela Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal?

A resposta poderia estar no seguinte fato: a edição da Lei n.º 5.584/70, que trouxe regras específicas para a assistência judiciária prestada pelos sindicatos.

Passemos à análise da lei n.º 5.584/70.

3. A assistência judiciária dos sindicatos regulamentada pela Lei n.º 5.584/70 e o processo do trabalho. A Súmula 633 do STF e as súmulas 219 e 329 do TST.

A lei n.º 5.584/70 dispôs sobre o processo do trabalho, alterou dispositivos da CLT e disciplinou a concessão e prestação da assistência judiciária no processo do trabalho .

Não há dúvidas de que ao tratar da assistência judiciária prestada pelos sindicatos, o diploma legal em referência buscou trazer disciplina específica à função que já previa a CLT em 1943 (art. 514 ) e que, até então, vinha sendo regida somente através da Lei n.º 1060/50.

Aliás, ao fazer referência à Lei da Assistência Judiciária, a Lei n.º 5.584/70 deixa claro que os trabalhadores assistidos por seus sindicatos fariam jus aos mesmos benefícios de isenção contidos no art. 3º da Lei n.º 1060/50.

Logo, é curial concluir que a Lei n.º 5.584/70 não veio para revogar a Lei n.º 1060/50. E se não veio para revogar, veio para complementar, como fica claro na interpretação que se extrai conjugando as isenções da Lei da Assistência Judiciária (art. 3º) com a disciplina do diploma processual trabalhista .

Mas, poderíamos questionar: teria havido alguma incompatibilidade parcial entre os dois diplomas?

A resposta parece ser negativa, inclusive quanto à fixação dos honorários advocatícios. Basta constatar que o mesmo dispositivo que impõe a condenação em honorários advocatícios quando o assistido for o vencedor na demanda e limita o percentual de sucumbência (art. 11, § 2º, LAJ), serve de subsídio para a fixação dos honorários advocatícios revertidos ao sindicato assistente .

A conclusão de que as Leis n.º 1060/50 e 5584/70 são, na verdade, complementares, sem se excluírem mutuamente, pode ser conferida pela plena eficácia no processo do trabalho das sucessivas alterações do diploma legal de 1950 como, por exemplo, a edição da Lei n.º 7.510/86 que simplificou a declaração de pobreza, bastando ao necessitado a afirmação em petição inicial para que seja reconhecido o seu direito ao benefício .

Se não há dúvida de que estes diplomas legais são complementares quando tratam da assistência judiciária no processo do trabalho, nasce mais uma questão: teria a Lei n.º 5.584/70 excluído do trabalhador o direito de indicar o advogado de sua preferência para lhe prestar a assistência judiciária?

Uma resposta afirmativa, no sentido de reconhecer a cassação deste direito ao trabalhador, somente seria admissível se a interpretação do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 incluísse ali um advérbio que não se encontra na lei. O art. 14 da Lei n.º 5.584/70 teria, então, ser lido assim: “Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, somente será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”.

Claro, isto não seria possível. Primeiro, porque esta não é a redação da lei. Segundo, porque nada autoriza introduzir o advérbio restritivo na leitura do dispositivo que assegura, como se vê, a forma de prestação de assistência judiciária pelos sindicatos, mas não impede outras formas de assistência como, por exemplo, aquela que seria de se esperar: a prestada pelo órgão da defensoria pública.

Em termos práticos, sabemos que não existe esta exclusividade do sindicato na prestação da assistência judiciária, como demonstra a viva realidade dos foros trabalhistas espalhados pelo país. A maioria absoluta dos processos que tramitam sob o pálio da assistência judiciária é impulsionada por advogados indicados pelo necessitado e não por advogados dos sindicatos representativos de sua categoria.

Além do mais, uma leitura reducionista da Lei n.º 5.584/70, extraíndo dali a interpretação de que a assistência judiciária somente pudesse ser prestada por advogados da entidade sindical do necessitado, colocariam em estado de abandono total milhares de trabalhadores que não tem suas carreiras organizadas em sindicatos.

Enfim, por todo ângulo que se examine a questão, não parece haver dúvidas de que o trabalhador necessitado e assistido judiciariamente por advogado de sua escolha, tem o direito de ver fixado, na condenação do seu adversário, o percentual a título de honorários devidos a quem lhe assistiu. Se isto não acontecer, sem dúvida incorreremos na violação de um alicerce fundamental almejado em regra inscrita ainda no século XIX, quando ensaiávamos os primeiros passos para a implantação da assistência judiciária e que dizia: “...Não terá, porém, direito a honorários do assistido, quer este ganhe, quer perca, quer faça acordo”.

Seria possível, em um cenário onde haja inequívoca convivência harmônica e complementar das Leis n.º 1060/50 e 5584/70, defender a negativa de honorários ao advogado indicado pelo necessitado para assisti-lo com base na distinção entre justiça gratuita e assistência judiciária?

Sob tal dicotomia, poder-se-ia justificar como seria possível um trabalhador necessitado ter seu processo regido à luz da assistência judiciária (Lei n.º 1060/50) e ao mesmo tempo ver negada a fixação dos honorários advocatícios ao defensor que lhe assiste (Lei n.º 5.584/70)?

De fato, podemos assentir que a justiça gratuita consiste na isenção de taxas, emolumentos, honorários (advocatícios devidos ao patrono de seu adversário, em caso de derrota; periciais), enfim de todas as despesas do processo. Já a assistência judiciária seria o serviço prestado pelo advogado conferido pelo Estado ou, no processo do trabalho, pelo sindicato representativo da categoria do necessitado.

Na prática, a lei impõe tais distinções? A resposta é, sem dúvida, negativa.

Não nos esqueçamos que a assistência judiciária e a Justiça gratuita são instrumentos de uma garantia maior: o direito de acesso à Justiça.

Ademais, as leis que trataram e tratam do instituto da assistência judiciária sempre trouxeram a disciplina comum de indicar a forma de prestação dos serviços de assistência, como indicaram o rol de isenções de despesas decorrentes do processo. É forçoso concluir que uma não existe sem a outra. A assistência judiciária é devida ao necessitado que, justamente por sua condição de pobreza, beneficia-se de uma justiça gratuita.

Ora, se as Leis que regem a assistência judiciária no processo do trabalho (Lei 1060/50 e suas alterações posteriores e Lei n.º 5584/70 e modificações) são complementares; se não há regra que proíba ao necessitado indicar o advogado de sua escolha para patrocinar a sua causa; se são devidos honorários ao advogado do necessitado quando este for o vencedor da demanda, por explícita previsão legal; se esta regra, emprestada da Lei 1060/50, complementa a mesma condenação ao advogado do órgão sindical que representa o trabalhador necessitado; então, sob o império de qual norma expressa ou subentendida poderíamos chegar à conclusão de que não há eficácia do art. 11 e parágrafos da Lei n.º 1060/50 aos advogados que prestam assistência ao trabalhador necessitado por indicação exclusiva deste?

Por fim, um último argumento precisa ser enfrentado: a Súmula 633 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia o seguinte: “É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5584/1970” .

Analisando-se os precedentes indicados pelo Supremo Tribunal para a elaboração da Súmula 633, constata-se que o tema enfrentado dizia respeito à definição de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho que, por política judiciária própria, não acompanha a regra geral de que sejam devidos com base apenas na constatação da sucumbência.

Dos 08 (oito) precedentes arrolados pelo STF, 07 (sete) se referem a ações ajuizadas pelos sindicatos e apenas 01 (um) decorre de ação individual. Em todos eles, o que o STF fez foi afastar a condenação de honorários atribuída ao autor, em razão de sua sucumbência, mesmo que parcial. Em nenhum desses casos, tratou-se de honorários de sucumbência devidos pelo empregador e por força da assistência judiciária prestada na forma da Lei n.º 1060/50.

A Súmula 633 do STF, portanto, quer dizer que, ao contrário do que ocorre no processo comum, onde se atribui a condenação em honorários advocatícios ao sucumbente, no processo do trabalho esta condenação se impõe apenas ao empregador, pois seria obstativo ao direito de ação que o trabalhador, na busca de seus pretensos direitos, tivesse que correr o risco de ser condenado em honorários. Da mesma forma, não há honorários para ações como o Mandado de Segurança, por exemplo.

Vejamos as ementas dos precedentes apontados para a confecção da Súmula 633/STF:

“EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Embargos de declaração. 3. Inversão dos ônus de sucumbência. 4. Discussão acerca de condenação em honorários advocatícios. 5. Jurisprudência assente do STF no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em reclamação trabalhista, reservados que estão à condenação do empregador e não do empregado. 6. Embargos de declaração recebidos.” (ED-RE 199.513-1/BA, 2ª Turma, j. 31/08/1999, Relator: Ministro Néri da Silveira).

“EMENTA: - Recurso extraordinário. Embargos de declaração. 2. Distribuição proporcional dos ônus de sucumbência. 3. Discussão assente do STF no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em reclamação trabalhista, reservados que estão à condenação do empregador e não do empregado. 5. Embargos de declaração recebidos, em parte” (ED- RE 181.725-9/CE, 2ª Turma, j. 06/04/1999, Relator: Ministro Néri da Silveira).

“EMENTA: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRABALHISTA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - EXCLUSÃO - INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NA LEI N.º 5.584/70 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS, EM PARTE.

- Tratando-se de recurso extraordinário interposto em processo de reclamação trabalhista, não cabe impor condenação em verba honorária, exceto se ocorrer a hipótese prevista na Lei n.º 5.584/70. Precedentes.” (ED-RE 195.560-1/RJ, 1ª Turma, j. 22/04/1997, Relator: Ministro Celso de Mello) .

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADOS SOB REGIME DA C.L.T. SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO (SUBSTITUTO PROCESSUAL). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O tema relativo ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) foi objeto de consideração nas instâncias ordinárias e também na extraordinária trabalhista, ou seja, no T.S.T., em grau de Recurso de Revista, Embargos e Agravo Regimental, tendo sido, por isso mesmo, focalizado no R.E. e no acórdão ora embargado, satisfeito, pois, o requisito do prequestionamento.

2. No que concerne à honorária advocatícia, em processo trabalhista, tem razão o embargante. O T.S.T., aliás, já assentou em Súmula: ‘quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios’ (Enunciado n.º 310, item VIII, Resolução TST, nº 1/93, de 28.04.93, publicada no D.J.U. de 06.05.1993).

3. Ademais, esta Corte, por sua 2ª Turma, já acolheu tal entendimento nos EDRE-DJU-07.06.1996, Ementário n.º 1831-04.

4. Embargos Declaratórios recebidos em parte, ou seja, apenas para eximir o embargante do pagamento de honorários advocatícios, mantido, no mais, o acórdão embargado” (ED-RE 194.254-5-CE, 1ª Turma, j. 22/10/1996, Relator: Ministro Sydney Sanches).

“EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos recebidos para declarar que a inversão dos ônus da sucumbência se restringem ao pagamento das custas processuais” (ED-RE 196132-5/SP, 1ª Turma, j. 04/06/1996, Relator: Ministro Moreira Neves).

“EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Lei 5.584, de 26.06.70.

I. - Inexistência de verba honorária, em decorrência da sucumbência, nas reclamações trabalhistas, a não ser na hipótese da Lei 5.584, de 26.06.70. Jurisprudência dos Tribunais do Trabalho acolhida.

II. - Embargos de declaração recebidos, em parte.” (ED-RE 190507-7/CE, 2ª Turma, j. 18/06/1996, Relator: Ministro Carlos Velloso)

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POLÍTICA JUDICIÁRIA TRABALHISTA. EXCLUSÃO.

1. Recentes decisões da Corte firmaram-se no sentido de que, em razão da política judiciária trabalhista, descabe a condenação do embargante em honorários advocatícios.

2. Embargos de declaração recebidos para excluir a condenação em honorários advocatícios.” (ED-RE 180165-4/SP, 2ª Turma, j. 24/06/1996, Relator: Ministro Maurício Correa).

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ALEGAÇÃO DE QUE O EXTRAORDINÁRIO NÃO PODERIA SER CONHECIDO, PORQUE A CONTROVÉRSIA FORA DIRIMIDA À LUZ DOS ENUNCIADOS DA CORTE ESPECIALIZADA E DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DA PARTE VENCIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não prospera a aventada impossibilidade de conhecimento do extraordinário, ao argumento de que a apreciação de ofensa aos preceitos constitucionais argüidos estaria afeta à legislação ordinária e que a controvérsia fora dirimida pelo Tribunal ‘a quo’ à luz dos enunciados da Corte Especializada, que asseguravam o direito ao reajuste postulado. O julgado recorrido, ao deferir o pleito, culminou por convolar mera expectativa de direito em direito adquirido, vulnerando o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, matéria devidamente prequestionada.

2. Ônus da sucumbência. A teor do disposto no art. 789, § 4º, da CLT, as custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão. Custa, em sentido estrito, exemplificativamente, abrangem as despesas processuais, como honorários do perito, do advogado e despesas com diligências.

Sendo os litigantes vencidos e vencedores, não havendo na legislação trabalhista a previsão de proporcionalidade no pagamento das despesas processuais, a não ser na hipótese de acordo entre as partes (art. 789, § 6º, CLT), as custas serão pagas pelo empregador, sobre a parte em que foi vencido.

3. Honorários advocatícios. Lei n.º 5.584/70. Isenção. Pleito que não pode ser deferido nesta Instância, pois a isenção do pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas, sim, da inequívoca demonstração de que os reclamantes, assistidos pelo Sindicato da categoria, preenchem os requisitos da lei.

Embargos parcialmente recebidos, para afastar da condenação o pagamento das custas processuais.” (ED-RE 194710-5/SP, 2ª Turma, j. 23/02/1996, Relator: Ministro Maurício Corrêa).

Muitos esforços processuais já foram envidados no sentido de buscar uma interpretação que restaure ao necessitado a vetusta proteção aos seus créditos (ou seja, o reconhecimento de que os ganhos decorrentes de sua vitória processual são intangíveis) e reinstale ao advogado assistente a sua justa compensação. O que se objetiva é uma mudança deste quadro que hoje é regido pelas Súmulas 219 e 329 do TST, mas que, na verdade, foram enunciados na interpretação de lei (5584/70) que trata apenas e tão-somente dos honorários advocatícios devidos ao sindicato que presta a assistência judiciária e não de outras figuras que possam igualmente desincumbir-se desta missão (defensoria pública ou advogados dativos nomeados pelo juízo, por exemplos).

Já vimos que não há como concluir que sejam incompatíveis as Súmulas 450 e 633 do STF, pela simples razão de que uma enfrentou a questão sobre os honorários devidos ao advogado que presta assistência judiciária na forma da Lei n.º 1060/50, enquanto a outra afastou a idéia de que os honorários advocatícios no processo do trabalho decorram de mera sucumbência de qualquer das partes.

Há registro jurisprudencial de concessão de honorários advocatícios com apoio no entendimento da Súmula 450/STF Entretanto, estas decisões são reiteradamente modificadas por força de análise dos recursos de revista interpostos.

Enfim, uma leitura conjunta das súmulas 450/STF (elaborada, como vimos, com base em processos trabalhistas que contavam com a assistência judiciária de advogados indicados pelos necessitados, antes da edição da Lei n.º 5.584/70), 633/STF, 219 e 329 do TST (fosse emprestada a estas súmulas a leitura restritiva do exame de honorários devidos à assistência judiciária prestada pelos sindicatos), com os olhos voltados para a sua interpretação histórica, já seria o suficiente para uma radical transformação da realidade que vivemos hoje, ampliando as garantias para que o trabalhador vitorioso na Justiça do Trabalho receba o que é seu sob o signo maior que marca suas verbas: a intangibilidade.

O TST, aliás, já deu sinais de que avança nesse sentido, ao reconhecer a necessidade de atuação do advogado na interposição e sustentação do recurso de revista. E note-se que nada disse sobre limitar tal atuação apenas aos advogados indicados por órgãos sindicais de trabalhadores, reconhecendo a necessidade de todo e qualquer profissional que esteja ou não a prestar serviços sob a assistência judiciária. E se a súmula 633 do STF assegurou o entendimento de que não haverá honorários advocatícios fixados pela regra comum de sucumbência, não haverá como negar-lhes o direito a estes honorários quando a hipótese for de assistência judiciária, mormente se, repito, o TST declara a imprescindibilidade de sua atuação naquela fase processual.

#### 4. CONCLUSÕES

A assistência judiciária disciplinada ainda no século XIX, no princípio da era republicana brasileira, consagrou fundamentos básicos para a proteção do necessitado que precisa valer-se do Judiciário para obter a satisfação de seus direitos, merecendo destaque dois destes pilares: 1) o conceito de pobreza que não pode sofrer qualquer agravo que dificulte ainda mais o sustento da dignidade humana; 2) o objetivo de oferecer máxima proteção ao direito pretendido por este necessitado, de modo que seja ele intangível e não precise ser compartilhado com aquele que o assistiu em juízo.

Ainda que o fundamento de intangibilidade dos direitos conquistados em juízo tenha desaparecido das normas explícitas, permaneceu, sem dúvida, como princípio inquestionável. Por isso mesmo, o rol de isenções asseguradas ao necessitado em juízo o exclui de quaisquer despesas, inclusive de honorários do advogado de seu contendor, caso seja sucumbente na demanda. E se não pode o assistido ser condenado aos honorários que seriam devidos ao vitorioso, muito menos teria ele condições de firmar contrato para dispor sobre pagamento de honorários em favor de quem se apresenta em juízo para assisti-lo gratuitamente.

Enquanto havia a regência exclusiva do CPC de 1939 e depois da Lei n.º 1060/50, a jurisprudência era pacífica no sentido de que, mesmo nos processos trabalhistas, era imperiosa a condenação em honorários advocatícios quando o necessitado vencia o seu adversário em juízo. A jurisprudência cristalizou-se na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, construída inclusive com precedentes em processos trabalhistas, enunciando que “são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita”.

Com o advento da Lei n.º 5.584/70 e a edição das Súmulas 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios no processo do trabalho passaram a ser admitidos apenas e tão-somente quando o trabalhador necessitado se apresentasse assistido por advogado indicado por sua entidade sindical.

Entretanto, a Lei n.º 5.584/70 não revogou a Lei n.º 1060/50, nem mesmo parcialmente. A interpretação dos diplomas, no processo do trabalho, revela que são leis complementares uma da outra, como se vê na limitação dos honorários, na admissão do rol de isenções conferidas ao assistido e até mesmo na eficácia de leis posteriores que modificaram a cinquentenária lei de assistência judiciária.

A Súmula 633 do STF também não pode servir como fundamento para uma leitura restritiva da aplicação da Lei n.º 1060/50, eis que os precedentes que motivaram o enunciado tiveram como objeto a questão sobre ser ou não devidos honorários advocatícios no processo do trabalho em razão de simples sucumbência. Ademais, fossem incompatíveis as súmulas - e não são -, a de n.º 450 teria que ser expressamente revogada.

Também é bom que se destaque o fato de que a Lei n.º 5.584/70 não dispôs sobre a única forma de assistência judiciária no processo do trabalho. Ainda está em vigor a regra que assegura a preferência de nomeação do advogado indicado pelo necessitado, desde que o indicado aceite o encargo (e tal se dá sob a inequívoca constatação de que esta espécie contratual exige o mais alto grau de fidedignidade entre os envolvidos). Some-se a isto a realidade nacional de que milhares de trabalhadores não estão organizados em sindicatos. Prevalecendo o entendimento de que apenas as entidades sindicais pudessem prestar a assistência judiciária, seria o mesmo que excluir os trabalhadores necessitados da garantia de acesso ao benefício de poder contar com a ajuda de um profissional, assim como teríamos que concluir que não teriam eles o direito de indicar os advogados de suas preferências, restringindo assim a relação natural de confiança mútua, haja vista que teriam que aceitar o profissional indicado pela entidade sindical. Isto tudo sem fazer menção ao fato de que, muitas vezes, seria impossível ao sindicato atender a todas as necessidades de assistência jurídica de seus representados (e não apenas de seus associados, como exige a legislação vigente).

O jus postulandi conferido ao trabalhador não exclui o seu direito a gozar de assistência judiciária, o que não se traduz apenas em isenções de custas e demais despesas processuais, mas também no direito de contar com um profissional qualificado para fazer a defesa de suas pretensões em juízo, de interpor os recursos necessários, enfim de somar esforços para que, sendo justo, prevaleçam as esperanças do reclamante. Recentemente, o TST entendeu que o jus postulandi das partes não se estende à atuação perante aquela Corte Trabalhista, revelando a imprescindibilidade do advogado, seja ele indicado ou não por órgão sindical e esteja a parte com ou sem os benefícios da assistência judiciária.

Para uma modificação da realidade que vivemos hoje, bastaria uma interpretação histórica, conjugando-se os entendimentos consagrados nas Súmulas 450 e 633 do STF, observando-se os precedentes trabalhistas, com as Súmulas 219 e 329 do TST, ficando reconhecido o direito aos honorários dos advogados que prestam assistência aos necessitados, sob a regência das Leis n.º 1060/50 e 5584/70.

Não há como excluir este direito com a visão de que justiça gratuita e assistência judiciária não se confundem. Apesar da distinção doutrinária, o fato é que uma, a rigor, não existe sem a outra. É fato que o trabalhador necessitado poderá ajuizar sua reclamação por meio de atermamento e gozar dos benefícios de uma Justiça gratuita sem ter a assistência judiciária prestada por um advogado. Entretanto, estes benefícios de isenção estão contidos em lei que disciplina a assistência judiciária, ou seja, a justiça gratuita consiste em benefício outorgado à quem recebe do Estado tal assistência. Além disso, já vimos acima que o fato de deter o trabalhador necessitado a capacidade postulatória não gera impedimento ao exercício do direito de requerer e receber a assistência judiciária quer seja ela prestada pela Defensoria Pública, quer pelo advogado do sindicato que o representa, quer pelo advogado que for de sua preferência - garantia esta que é máxime porque se trata de um direito individual (art. 5º, LXXIV, CR/88).

Há ainda uma circunstância que precisa ser encarada: se é inadmissível que o advogado que presta assistência judiciária por indicação do sindicato cobre honorários do assistido, seria razoável, equânime e legal que o advogado, indicado pelo necessitado, que preste seus serviços sob o pálio da assistência judiciária, cobrasse deste trabalhador os seus honorários quando vencedor da demanda? Não estaríamos atentando contra a regra fundamental da assistência judiciária e que foi explicitamente insculpada no art. 38 do Decreto 2457, de 08/02/1897, no sentido de que os créditos do necessitado são intangíveis? Isto não deveria ser observado na Justiça do Trabalho com maior rigor em face dos direitos sociais que são por ela examinados?

O Estado ainda não alcançou o seu propósito constitucional, que é o de ofertar os serviços de defensoria pública a todos os cidadãos necessitados que precisem ir a juízo para fazer valer os seus direitos. E é esta condição que enobrece os serviços dos advogados que se habilitam ao cumprimento dessa missão.

A partir do momento em que os processos trabalhistas passarem a contemplar a condenação dos honorários advocatícios a todos aqueles que prestarem os relevantes serviços de conferir assistência judiciária gratuita aos necessitados - e isto ocorrerá apenas

quando o assistido for vitorioso na demanda, a Justiça do Trabalho terá assentado, em definitivo, os propósitos que foram (e continuam sendo) integrantes dos alicerces fundamentais sonhados para a assistência judiciária ao pobre: o acesso à Justiça e a intangibilidade de seu direito que, a ele, não é só caro, mas pode ser único e traduzido como quinhão de vida.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no Ordenamento Brasileiro de Nosso Tempo. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coordenação). As Garantias do Cidadão na Justiça. Rio de Janeiro: Saraiva, 1993. Cap. 15, p. 207-218

WAKI, Kleber de Souza. Os Honorários Advocatícios e a Assistência Judiciária no Processo do Trabalho. Coluna Legislação & Direito. Blog da Amatra 18. Publicado em 30/08/2008. Disponível em: . Acesso em: 02 nov. 2008.

### **Sobre o texto:**

Texto inserido no EVOCATI Revista nº 66 (30/06/2011)

Elaborado em .

### **Informações bibliográficas:**

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

Disponível em: < [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=483](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=483) >. Acesso em: 09/10/2017